

Processo Nº: 01030003/2025

Assunto: Contratação de serviços técnicos para execução da jornada pedagógica integrada- Inexigibilidade.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DA JORNADA PEDAGÓGICA. ENQUADRAMENTO NO ART. 74, INC. III, DA LEI 14.133/2021. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES FEITAS NESTE PARECER.

1. DO RELATÓRIO

Cuidam os autos em análise de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para execução da jornada pedagógica 2025.

O processo foi instruído com: Solicitação de Instrução de Processo de Inexigibilidade; Projeto Básico; Minuta de Contrato; Qualificação Técnica e comprovação da expertise dos profissionais; Autorização do Prefeito, entre outros.

Perpassada a fase de solicitações, os autos evoluíram à Procuradoria de Licitações para opinativo técnico-jurídico, em razão do disposto no Art. 53 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

São os fatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A referida proposta foi fundamentada com justificativa de sua contratação nos termos do art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/21, de 01 de abril de 2023, em face da inviabilidade de competição na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

"Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal já mencionado dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no § 3º do Art. 74, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito as qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antonio Roque Citadini orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para

desempenhar tal tarefa”. Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Outrossim, há de somar a tal ideia o que preceitua, tipicamente, o § 3º do artigo 74:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto e, também, por expressa determinação legal.

Acerca desse assunto, transcreve-se o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

“... São singulares todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou

artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Por isso quando a contratação envolver serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264).

Verifica-se pelo projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 74 Inciso III da Lei 14.133/21, relativos a aperfeiçoamento do quadro de funcionários da Educação, realizado pela Secretaria Municipal de Educação do município de São Miguel dos Campos.

3. DA CONCLUSÃO

Por fim, observa-se que o presente exame jurídico considera tão somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo sob análise, ou seja, se têm natureza essencialmente jurídica, sem adentrar na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Deste modo, o direito perquirido possui respaldo jurídico, consoante fundamentação amplamente debatida, assim, cumpridas as exigências da Lei 14.133/21 e as condicionantes neste parecer, OPINA-SE favoravelmente quanto a legalidade do pleito. É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel dos Campos /AL, em 24 de janeiro de 2025.



FELIPE CARIBÉ DE ANDRADE

Procurador Municipal